



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE PEDIDO DE PARECER DA RTP SOBRE CLASSIFICAÇÃO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO DAS MULHERES

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Maio de 2001)

O Departamento de Programas Institucionais da RTP solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social, por fax enviado em 30 de Março de 2001, "*um parecer definitivo sobre a forma de classificação do MDM, no que concerne à utilização do direito de antena*".

O pedido de parecer à AACS fora proposta pelo Gabinete de Assessoria Jurídica, em 28 de Março, "*face à indefinição dos critérios*". Depois de referir que o Tempo a distribuir tem a ver com a questão da representatividade jurídica do MDM, escreve a Assessoria: "*E neste caso a dúvida insanável é: O MDM tem ou não representatividade genérica? Questão que tem estado a ser discutida nas instâncias superiores, mas ainda não há conclusão.*"

Embora não seja atribuição da Alta Autoridade para a Comunicação Social a elaboração de pareceres para empresas de comunicação social, solicitou-se à Assessoria Jurídica que tentasse auxiliar a RTP.

"As dúvidas da RTP são de dois tipos:

1. Saber se o MDM - Movimento Democrático de Mulheres é ou não uma associação de representatividade genérica;
2. Saber, como deve interpretar-se o disposto no artigo 49º, nº2, alínea d) da Lei da Televisão.

Relativamente ao nº1 cumpre dizer que o artigo 3º da Lei nº95/88, de 17 de Agosto, estabelece que as associações de mulheres de âmbito nacional que tenham mais de 1000 associados gozam de representatividade genérica.

A Lei nº10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 128/99, de 20 de Agosto, veio reforçar no ordenamento jurídico nacional os direitos das associações de mulheres



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

de representatividade genérica, reconhecendo-as como parceiros sociais e, nomeadamente, atribuindo-lhe em sede de direito de antena pelo menos metade do tempo que cabe às associações de mulheres no seu conjunto. O tempo de antena das associações de mulheres é fixado nos mesmos termos das associações profissionais.

O Decreto Lei nº246/98, de 11 de Agosto, veio disciplinar o reconhecimento da representatividade genérica das associações de mulheres, estabelecendo que este depende de requerimento, devidamente instruído, a efectuar pela organização não governamental interessada, dirigido ao Alto Comissário para a Igualdade e a Família, ou quem lhe suceda nas competências nos termos gerais, que envia o processo à CIDM (Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres), que decide se tiver as competências conferidas pela Lei ao Alto Comissário para a Igualdade e para a Família.

A entidade a quem foi dirigido o requerimento decide em 10 dias devendo mandar publicar a decisão em Diário da República. Do indeferimento há recurso contencioso. Nos termos do artigo 108º do Código do Procedimento Administrativo o não pronunciamento da Administração Pública no prazo de 90 dias constitui deferimento tácito, porquanto a sua actuação é de mero reconhecimento do direito das associações de mulheres de âmbito nacional e com mais de 1000 associados a serem reconhecidas como de representatividade genérica. (por todos vide Mário Esteves de Oliveira e Outros em Código do Procedimento Administrativo, Almedina 1999, anotações aos artigos 108º e 109º)

Assim, haverá a RTP que indagar junto do Movimento Democrático de Mulheres ou junto do Alto Comissário para a Igualdade e Família (ou do Departamento do Estado que lhe herdou as atribuições e competências, se o é ou não uma associação de mulheres de representatividade genérica.

Relativamente ao disposto no artigo 49º, nº2, alínea d):

Das decisões que a AACS tem sucessivamente tomado resulta que, a menos que sejam apresentados comprovativos de uma representatividade díspar, como é o caso das confederações sindicais, a tendência é para repartir por igual, por todos os interessados, o tempo disponível, (tal é sobretudo verdade se atendermos a que as associações profissionais e as associações das actividades económicas têm o mesmo tempo de antena, se a estas retirarmos o tempo concedido às organizações patronais).

Da nova Lei da Rádio-Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro, interpretada à luz da Lei nº10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 128/99 de 20 de Agosto resulta



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

claramente que as associações de não discriminação das mulheres terão direito a 30 minutos ano, quem é metade do tempo das associações profissionais e igualmente resulta evidente que, nos termos da Lei nº10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº128/99, de 20 de Agosto, as associações de mulheres de representatividade genérica não podem ter menos de metade desse tempo.

Na verdade, o nº2 da Lei nº10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 128/99 de 20 de Agosto não pode ser interpretada no sentido de fazer precluir totalmente os direitos das associações de não discriminação das mulheres que não sejam de representatividade genérica mas estejam representadas no Conselho Consultivo da Comissão para a Igualdade dos Direitos da Mulher.

O que significa que tal como a Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro, tem de ser interpretada de modo a dar conteúdo útil à Lei nº10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº128/99 de 20 de Agosto, igualmente esta há-de ser interpretada de modo a que o seu nº2 não retire totalmente o sentido e a aplicabilidade do nº1 do artigo 3º, por imposição da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro. A tal conclusão nos levam as regras da normais da interpretação - Lei geral não revoga Lei especial - Lei posterior revoga Lei anterior. Ambos os normativos se haverão de manter no ordenamento jurídico, devendo ambos ser interpretados de modo conforme.

Relativamente ao tempo de antena em televisão valem as considerações expendidas quanto ao tempo de antena na rádio ou seja as associações de não discriminação têm direito a metade do tempo das organizações profissionais e dentro desse tempo as associações de mulheres de representatividade genérica não podem ter menos de metade desse tempo.

O facto do tempo de antena das associações profissionais e representativas das actividades económicas ter passado 60 minutos anuais para 90 poderia ter querido significar que o legislador tinha passado a assumir as organizações patronais como um sub grupo específico ao qual pretendia atribuir um terço do tempo de antena. Tal interpretação não é porém coerente com as alterações a nível de tempos que ocorreram em todo o artigo 49º da Lei nº31-A/98, de 14 de Julho, relativamente ao disposto no artigo 32º da Lei nº58/90, de 7 de Setembro. De facto analisados ambos os artigos de ambas as Leis da televisão verifica-se que o legislador quis aumentar o tempo de antena de todos os beneficiários em sensivelmente um terço e não que quis introduzir alterações no regime de tratamento de algum ou alguns beneficiários.

Outra interpretação possível face à Lei da Televisão seria apurar o tempo que é concedido às associações profissionais e estabelecer que seria metade desse tempo

9704



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

aquele a que se refere a Lei nº 10/97, de 12 de Maio, na redacção dada pela Lei nº128/99 de 20 de Agosto, o que significaria cerca de menos um terço no tempo de antena das associações de mulheres. Não parece que tenha sido essa a vontade do legislador, sobretudo depois da publicação da nova Lei da Rádio.

Em conclusão, as associações de não discriminação terão na rádio direito a um tempo de antena de 30 minutos anuais, dos quais 15 cabem às associações de mulheres de representatividade genérica. Na televisão terão direito a 45 minutos anuais, dos quais 22,5 caberão às associações de representatividade genérica, tudo sempre a ratear entre os interessados de uma mesma categoria.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Carlos Veiga Pereira (relator), Artur Portela (Presidente em exercício), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Maio de 2001.

O Presidente em exercício,



(Artur Portela)

CVP/CL